



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-C, ao inciso V do *caput* do art. 9º-C e ao § 1º do art. 9º-C, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.** Ato do Ministro de Estado da Educação instituirá comissão de caráter deliberativo para a realização e o acompanhamento do Enamed, integrada, por representantes:

.....

V – de instituições de ensino superior cujos cursos de graduação em Medicina tenham obtido conceito elevado no Enamed.

§ 1º Deverá ser garantida a paridade entre representantes do Poder Executivo descritos nos incisos I e II, representantes das entidades médicas descritas nos incisos III e IV e representantes de instituições de ensino superior descritas no inciso V.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 9º-C apresenta duas fragilidades estruturais que a emenda busca corrigir: (a) a facultatividade da instituição da comissão, expressa pelo verbo “poderá”; e (b) a limitação de sua natureza ao caráter meramente consultivo.

A utilização do verbo “poderá” confere ao Ministro de Estado faculdade discricionária quanto à própria existência do órgão colegiado de acompanhamento do Enamed. Diante da relevância do exame, que constitui



requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina e condiciona o reconhecimento de diplomas, não se justifica que a instância de governança participativa seja de criação opcional. A substituição pelo verbo “instituirá” converte a criação da comissão em dever legal, assegurando a existência permanente do espaço institucional de participação dos atores do sistema de saúde na condução do Enamed.

Além disso, o caráter meramente consultivo atribuído à comissão pelo texto original esvazia, na prática, a participação dos representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e da sociedade civil. Em um modelo consultivo, a decisão final permanece concentrada unilateralmente no Ministro de Estado da Educação, tornando simbólica e “de fachada” a representação dos demais atores, ainda que indicados pela própria lei.

Vale lembrar que a participação social na formulação de políticas públicas de saúde encontra respaldo no art. 198, inciso III, da Constituição Federal, que erige a participação da comunidade como diretriz do SUS. A formação médica, na medida em que se destina a prover profissionais ao sistema público de saúde, insere-se nesse âmbito constitucional.

A atribuição de caráter deliberativo à comissão justifica-se pelo fato de que o exame em questão afeta simultaneamente as políticas de educação superior e as políticas de saúde, regulação profissional e formação do Sistema Único de Saúde. A deliberação compartilhada entre Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e representantes da sociedade civil diretamente relacionados à formação médica é condizente com a transversalidade do tema e com o modelo de governança já adotado em instâncias análogas, como a Comissão Nacional de Residência Médica (art. 3º do Decreto nº 11.999/2024).

Essa alteração promove maior confiança institucional e legitimidade ao Enamed perante as instituições de ensino, os estudantes e a comunidade médica, reduzindo a probabilidade de contestação judicial ou resistência institucional à implementação do exame.



Em conclusão, a emenda transforma a comissão de uma instância decorativa em um efetivo órgão de governança colegiada, equilibrando os interesses do Estado e da profissão médica na condução de uma política pública de elevado impacto social.

A expressão "entidades da sociedade civil", tal como prevista no texto original, é excessivamente aberta e indeterminada. A ausência de critérios objetivos para a identificação das entidades habilitadas a compor a comissão confere ao Ministro de Estado da Educação ampla discricionariedade na seleção dos representantes, o que pode comprometer tanto a imparcialidade do órgão quanto a representatividade técnica necessária ao acompanhamento qualificado do Enamed.

A substituição proposta corrige essa indeterminação ao vincular a representação a um critério objetivo, público e diretamente relacionado ao objeto da comissão: o desempenho dos cursos de graduação em Medicina no próprio Enamed.

Sala da comissão, 23 de junho de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

